



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.014275/89-71
Recurso nº : RD/102-1.040
Matéria : IRPF
Recorrente : RUCEMAH LEONARDO GOMES PEREIRA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.794

IRPF - EXERCÍCIO DE 1985 - ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO - DECISÃO SINGULAR - Decisão singular, proferida antes da vigência da Lei nº 8.748, de 1993, que modifica os fundamentos constantes do lançamento deve observar o quinquênio decadencial.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso espeical interposto por RUCEMAH LEONARDO GOMES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer a decadência na parte inovada pela decisão singular, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VITOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

O sujeito passivo efetuou defesa oral, OAB 74.075.

Defendeu a Fazenda Nacional o Sr. Procurador Dr. Paulo Roberto Riscado Junior.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'jr1', located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.014275/89-71
Acórdão nº : CSRF/01-03.794
Recurso nº : RD/102-1.040
Recorrente : RUCEMAH LEONARDO GOMES PEREIRA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 102-40.823, de 15.06.96 (fls. 862/868), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação às seguintes matérias, às quais logrou seguimento, conforme Despacho do i. Presidente da Câmara recorrida:

1 - DECADÊNCIA

Do voto condutor do Acórdão hostilizado, transcreve-se o seguinte exerto:

“Inicialmente há que ser examinada a alegada decadência, uma vez que entende o Contribuinte e diz que este Conselho também o faz, que a alteração da fundamentação que justificou a glosa das despesas, seria novo lançamento.

Na hipótese dos autos, todavia, não houve lançamento, uma vez que não foi alterada a fundamentação jurídica do lançamento, pois ambas as exigências, necessidade e a prova do serviço, estão embasadas na mesma exigência.

Houve sim, cerceamento de defesa, sanado pelo novo julgamento que apreciou a nova argumentação do Contribuinte.”

Quando da arguição da divergência, assevera o recorrente que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.014275/89-71
Acórdão nº : CSRF/01-03.794

“A Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes em anterior decisão neste processo, datada de 31/05/95 (fls. 749), entendeu caracterizado a preterição do direito de defesa do contribuinte, porque a decisão de primeiro grau manteve a tributação através da fundamentação diversa da mencionada no Auto de Infração, mandando retornar o processo para que a impugnação fosse julgada como recurso.” (sic)

A nova decisão de primeiro grau, prolatada após o retorno do processo manteve a glosa sob o mesmo fundamento da primeira decisão, isto é, a não comprovação das despesas derivadas de pagamentos à Braspector.

No recurso a este Conselho contra esta decisão, o contribuinte arguiu a decadência do direito de lançamento do imposto sob nova fundamentação, em face de que a decisão de primeiro grau, que inovou na fundamentação, foi proferida em 12.09/90 (pág. 670), após o decurso do prazo decadência mencionado no artº 1173, I, do Código Tributário Nacional.

A decisão ora recorrida não acolheu a preliminar sob o argumento de que “não alterada a fundamentação jurídica do lançamento, pois ambas as exigências, necessidade e prova do serviço, estão embasadas na mesma exigência”

Argúi o recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 103-06.416, assim ementado:

“IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - A mudança no fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário e, como tal, está sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação ao sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos os 5 (cinco) anos contados da data do lançamento primitivo (Art. 711, § 2º, RIR/80).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

2 - DEDUÇÃO NA CÉDULA "D" DE DESPESAS PAGAS E NECESSÁRIAS
À PERCEPÇÃO DE RENDIMENTO, ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA, COM
RECEBIMENTO DO RENDIMENTO EM ANO POSTERIOR

A matéria foi assim enfrentada pela Câmara recorrida:

"..., louvo-me na decisão recorrida que aprecia com a maior acuidade todos os elementos desse processo e o julga com a melhor proficiência e tranqüilidade.

O contribuinte não apresentou elementos de convencimento de que as despesas foram necessárias, aliás, a única compatível com os serviços alegados foi aceita e escumada do lançamento,

Em face de o Conselheiro-relator se reportar aos argumentos constantes na decisão singular, necessário, pois, transcrevê-los, a seguir:

"- com relação à glosa referente aos pagamentos feitos à BRAPECTOR, entendemos que a farta documentação anexada pelo contribuinte realmente evidencia seu vínculo com a empresa. Porém, apenas o relatório de fls. 717/739, relativo ao "estudo sobre a tendência das coletas de produção internacional de trigo em grão" guarda relação com a nota fiscal nº 268 de fls. 130, que tem como descrição do serviço "estudo de mercado e verificação de tendências da movimentação da safra internacional de trigo a granel e a conseqüente repercussão desses volumes na composição do preço dos fretes no último trimestre de 1984..."

A nota fiscal nº 256 (fls. 128) refere-se a " estudo referente à capacidade de atendimentos - nos terminais da Holanda - de um maciço transporte aéreo de carga".

A nota fiscal nº 293 (fls. 132) refere-se a "relatório de análise e preço do mercado de metais nobres, em termos internacionais, sobre os três primeiros bimestres de 84 e projeções até dezembro ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

Conforme documentação anexa, os demais trabalhos apresentados pela BRASPECTOR não se vinculam às descrições contidas nas notas fiscais supra citadas.”

Para o confronto, traz o contribuinte o Acórdão 104-2.032, assim ementado:

“CÉDULA “D” - Escrituradas em livro caixa e devidamente comprovadas, são admissíveis como dedução cedular as despesas efetivamente pagas durante o ano-base e necessárias à percepção do rendimento, ainda que o efetivo recebimento deste ocorra em período-base posterior. O “regime financeiro”, adotado pela legislação de regência do tributo para a determinação da renda das pessoas físicas, impede sejam diferidas, para outro ano-base, as despesas efetuadas em ano-base anterior. Estas despesas não têm que, necessariamente, ser vinculadas a um determinado rendimento, percebido desta ou daquela fonte; exige-se, apenas, que sejam necessárias ao exercício da atividade do profissional liberal.”

A admissibilidade da divergência é assim justificada pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida:

“O recorrente apresenta o acórdão que considera paradigma, e que trata, além da admissibilidade da despesa por necessária e por efetividade no pagamento, do regime financeiro para determinação de renda das pessoas físicas e da vinculação ou não entre despesas efetuadas e rendimentos recebidos, em anos distintos, tendo em vista que o documento inominado de fls. 399, que faz parte da Notificação de Lançamento de fls. 01, caracteriza a glosa das despesas por “não ficarem evidenciadas como necessárias à percepção dos rendimentos **desse ano**”, embora este detalhe tenha sido subtraído da segunda decisão monocrática.” (destaque do original)

3 - GLOSA DE DESPESAS POR FALTA DE VINCULAÇÃO COM TRABALHOS APRESENTADOS, ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS, PELA BRASPECTOS, NOVA FUNDAMENTAÇÃO DADA NA DECISÃO SINGULAR

O Acórdão hostilizado espelha a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

“IRPF - Somente são passíveis de dedução as despesas comprovadas e revistas na legislação tributária.”

De outro lado, o Acórdão 104-2.091 manifesta o seguinte entendimento em sua respectiva ementa:

“Permitidas deduções na cédula “D” no total das despesas quando o contribuinte possuir livro “Caixa” registrado na repartição e seus assentamentos forem corroborados por documentação.”

O dissídio jurisprudencial é reconhecido no despacho de admissibilidade sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“O recorrente argúi que há provas juntadas aos autos que não foram apreciadas, tendo em vista que, antes, na primeira decisão monocrática, foi considerado apenas o aspecto da **necessidade** das despesas, não tendo sido aceito, por aquela autoridade, **vínculo** do recorrente com a empresa Braspector. Todavia, a decisão recorrida, a segunda, já aceita que a farta documentação anexada pelo interessado **evidencia seu vínculo com a empresa**, mas a glosa mantida está embasada na **falta de evidência da efetiva prestação do serviço**. Por esta razão, invoca o recorrente a vinculação da efetividade de prestação de serviços através da escrituração de seu livro Caixa, legalmente registrado e com suporte em farta documentação, que diz, não completamente apreciada pela autoridade monocrática e nem pelo Colegiado, rerepresentando os quadros que demonstram a correlação entre as notas fiscais, os serviços prestados e as descrições dos serviços, indicando as respectivas folhas dos autos.

Admite-se como divergente tal acórdão invocado, porquanto faz menção às despesas registradas em livro Caixa, corroboradas com documentação, que é o caso que o recorrente tena evidenciar.”

Ciente do despacho, em face de o recurso especial interposto apenas lograr parcial seguimento, o sujeito passivo não apresenta agravo regimental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

Devidamente intimada, em tempo hábil, a Fazenda Nacional apresenta Contra Razões (fls. 925/920) ao recurso especial.

Suscita o i. Procurador da Fazenda Nacional preliminar atinente ao prequestionamento, requerendo, ao final, o não conhecimento do recurso especial.

No mérito, louva-se no acórdão recorrido, afirmando ter sido a matéria apreciada com a maior acuidade e o julgado com proficiência e tranqüilidade, requerendo, ao final, seja denegado provimento ao recurso interposto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, inclusive quanto ao prequestionamento, deve o recurso especial ser conhecido.

A questão inicial trazida ao exame deste Colegiado, conforme relatado, refere-se ao inconformismo do sujeito passivo ao entendimento do acórdão recorrido no sentido de que o julgador monocrático, ainda sob a competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, em seu decisório de fls. 674/675, adotando as razões do parecer de fls. 671/673, não teria alterado a fundamentação jurídica do lançamento e, portanto, não se podendo, pois, argüir decadência uma vez não tendo ocorrido novo lançamento.

No recurso especial, logrou o contribuinte comprovar a divergência, conforme despacho de admissibilidade proferido pela i. Presidente da Câmara recorrida.

Para condução do voto, reporto-me à peça acusatória, que assim descreve a infração (fls. 1 c/c o relatório fiscal de fls. 398/399, respectivamente):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

"1ª. - Dedução indevida na Cédula "D" no valor de CR\$ 122.149.623 (cento e vinte e dois milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros), referente a despesas que não foram necessárias à percepção dos rendimentos do mano base de 1984 conforme discriminação que se segue: Cr\$ 116.585.000 (cento e dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), relativa aos documentos de fls. 128 - 130 e 132. (letra "a" do relatório de fls. 398.)"

2 - Do exame dos livros "Caixa!" n.ºs. 4 e 5 e dos documentos que nos foram apresentados em decorrência das intimações de fls. 35, 38, 68 a 117, chegamos às seguintes conclusões:

a) a importância de Cr\$ 116.585.000 (cento e dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) referente à soma das notas fiscais n.ºs. 256, 268 e 293, datadas de 19.11.84, 28.11.84 e 20.12.84, emitidas por Braspector-Supervisão, Vistoria e Inspeção Ltda., é incabível como dedução cedular no ano base de 1984, visto que tais despesas não ficaram evidenciadas como necessárias à percepção dos rendimentos desse ano, conforme se constata da própria descrição das notas - documentos de fls. 128-130 e 132 e dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte às fls. 141."

Na informação fiscal de fls. 657/658, a autoridade fiscal, analisando a impugnação interposta pelo sujeito passivo, manifesta-se em sua conclusão: "(...) Diante do exposto, e nada havendo sido acrescentado em termos de provas processuais; da análise da impugnação não cabe alteração do lançamento de fls. 1, conforme nosso parecer."

Na decisão de primeiro grau (fls. 674/675), a autoridade julgadora, acolhendo os argumentos constantes no parecer 671/673, e sob a afirmação de que o mesmo "... fica fazendo parte integrante desta decisão," julga a ação fiscal procedente em parte, do qual excerta-se o seguinte trecho:

"1 - Glosa no valor de Cr\$ 122.149.623, nas deduções de cédula D, referente a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

a) Cr\$ 116.585.000, relativos às notas fiscais 256, 268 e 293, emitidas pela empresa BRASPECTOR no ano-base, tendo em vista não ficar evidenciada a necessidade de tal dispêndio à percepção dos rendimentos (fls. 128/132);

.....
Relativamente aos itens anteriores, temos a dizer que somos pela manutenção das glosas citadas nos itens 1, 2 e 4 pelos motivos já apresentados, ressaltando, com relação ao item 1.a (pagamentos efetuados à BRASPECTOR) o seguinte:

I - Conforme informação

II - Às fls. 664, foi proposta diligência à BRASPECTOR a fim de se comprovar a prestação dos serviços informados nas notas fiscais, uma vez que, para resultar comprovada uma despesa, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (Ac. 1º CC 103-5.385/83)".

III - Às fls. 665, a BRASPECTOR se manifesta, na pessoa da sócia-gerente, afirmando que a empresa prestou os serviços relativos às notas fiscais em questão. Porém, alega que, dado o longo decurso do prazo entre a prestação do serviço e a presente data, a documentação solicitada não pode ser localizada. Além disso, o titular da empresa e marido da sócia-gerente faleceu em 24/03/90, sendo ele na época o responsável por tal documentação. Entretanto, anexa cópia dos lançamentos pertinentes à matéria do Livro Diário do ano-base, às fls. 666/667, conforme confirma a fiscal em seu relatório de diligência (fls. 669), não resultando comprovada, porém, a prestação dos serviços por documentação hábil, razão pela qual entendemos pela manutenção da glosa." (grifamos).

Em seu recurso voluntário, constata-se que o recorrente suscita que, frente à inovação dos fundamentos da glosa da dedução, é cabível impugnação, sob pena de cerceamento ao duplo grau de instância julgadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

No julgamento do recurso voluntário, levado a efeito pela Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu o Colegiado, à unanimidade de votos, conforme argumentos consubstanciados na seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA POR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE - Modificada na decisão de primeiro grau a fundamentação exposta no Auto de Infração, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa, uma vez que impossibilitou-se ao contribuinte externar à Autoridade Julgadora Monocrática o seu inconformismo face ao novo fundamento”.

Já na nova decisão, dessa feita proferida pela autoridade da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, no tocante à matéria em debate, manifesta-se aquela autoridade nos termos da seguinte ementa e trecho do voto, a seguir transcritos, respectivamente:

“CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Ficando caracterizado cerceamento do direito de defesa por ter sido modificada, na decisão de primeiro grau, a fundamentação exposta no Auto de Infração, o Primeiro Conselho de Contribuintes determina que a petição de fls. 678/685 seja convertido em impugnação.”

“.....

- com relação à glosa referente aos pagamentos feitos à BRASPECTOR, entendemos que a farta documentação anexada pelo contribuinte realmente evidencia seu vínculo com a empresa. Porém, apenas o relatório de fls. 717/739, relativo ao “estudo em grão” guarda relação com a nota fiscal nº 268 de fls. 130, que tem como descrição do serviço “estudo de mercado e verificação de tendências da movimentação da safra internacional de trigo a granel e a conseqüente repercussão desses volumes na composição do preço dos fretes no último trimestre de 1984...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

Conforme documentação anexa, os demais trabalhos apresentados pela BRASPECTOR não se vinculam às descrições contidas nas notas fiscais supra citadas.

Dessa forma, entende-se que, no que concerne às três notas fiscais cujos valores foram objeto de glosa, **apenas a de fl. 128 (nº 256) evidencia a efetiva prestação do serviço**, apesar de, quando do lançamento do Diário, não apresentar histórico que a identificasse), ficando restabelecido, assim, o valor de Cr\$ 38.861.800.” (grifos do original)

Ciente, interpôs o contribuinte recurso voluntário que, julgado na mesma Câmara, foi a matéria assim enfrentada:

“Inicialmente há de ser examinada a alegada decadência, uma vez que entende o Contribuinte e diz que este Conselho também o faz, que a alteração da fundamentação que justificou a glosa das despesas, seria novo lançamento.

Na hipótese dos autos, todavia, não houve lançamento, uma vez que não foi alterada a fundamentação jurídica do lançamento, pois ambas as exigências, necessidade e a prova do serviço, estão embasadas na mesma exigência.

Houve sim, cerceamento de defesa, sanado pelo novo julgamento que apreciou a nova argumentação do Contribuinte.”

Não resta dúvida, pois, à toda evidência, que o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, quando cumulava a competência lançadora e julgadora, em seu decidir, inovou no lançamento.

Observe-se que a própria fiscalização, em face da impugnação, manifestou-se pela procedência do lançamento e após essa manifestação, diligências foram levadas a efeito junto à emitente das notas fiscais, e na nova manifestação, dessa feita pela Divisão de Tributação, surge a inovação dos fundamentos jurídicos da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

Ora, a acusação fiscal era de que as deduções pleiteadas não tinham correlação com os rendimentos declarados naquele ano.

Alterando-se o lançamento, sob novo fundamento jurídico, a infração passa à tipificação de não comprovação da prestação dos serviços por documentação hábil e sob essa acusação do Delegado de Julgamento, já sob a égide da Lei nº 8.748, de 1993, julga parcialmente procedente a exigência, aceitando a comprovação da prestação de serviço com documentação hábil em relação a uma nota fiscal.

Outrossim, a reabertura de prazo para nova impugnação, embora sob o rótulo de não cercear o direito de defesa do autuado, evidencia a inovação procedida, permitindo-se ao contribuinte se defender da nova acusação.

A propósito, à época do decisório proferido pelo i. delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, acumulava a competência de autoridade fiscal e de autoridade julgadora, sendo-lhe, pois, permitido, aperfeiçoar ou mesmo inovar o lançamento, observando-se, entretanto, o quinquênio decadencial.

Conforme bem caracterizada a divergência, meu voto é, pois, no sentido de PROVER o recurso especial interposto, reconhecendo-se decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decorrente da inovação do lançamento levado a efeito na decisão de fls. 674/675.

Em relação ao seguimento do recurso especial nas matérias analisadas nos itens 2 e 3 do Relatório de fls., fica prejudicado o julgamento visto referir-se ao mérito da matéria ora julgada decadente, observando-se, ainda, que não foi dado seguimento a este



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10768.014275/89-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.794

Tribunal a matéria afeta a “glosa de despesas de viagens a países aonde não foram realizados congressos”, ficando, assim, mantida a exigência constituída no lançamento.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 19 de fevereiro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO